



Estado de Santa Catarina

Município de
Lacerdópolis

PARECER JURÍDICO

R.H
ciente e
de acordo
em 29/08/2023

1.0 - INTERESSADO

Sérgio Luiz Calegari (Prefeito)
Olides Rita Dall'Orsoletta Vetorazzi (Secretária de Administração)
Setor de Licitações - Pregoeira Delciméri Scapini Brandini


Sérgio Luiz Calegari
Prefeito de Lacerdópolis

2.0 - PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 20/2023

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 14/20023

DATA DE EMISSÃO: 16/08/2023

OBJETO: Contratação, com recursos próprios e/ou vinculados, através da Secretaria Municipal de Administração, de leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio do Município de Lacerdópolis/SC, mediante o pagamento de comissão de no máximo 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor de cada lote arrematado, a ser cobrada dos respectivos arrematantes, conforme especificações e demais documentos anexos.

3.0 - OBJETO DO PARECER JURÍDICO

Manifestar-se sobre as impugnações apresentadas pelos leiloeiros públicos oficiais PAULO ROBERTO WORM, GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO, NEILA SANTOS, DANIEL ELIAS GARCIA e DEIGO WOLF DE OLIVEIRA.

4.0 - OBJETO DA(S) IMPUGNAÇÃO(ÕES)

Em resumo, as impugnações tratam único e exclusivamente com relação a modalidade licitatória escolhida (defendem que não pode ser pregão e deve ser feito um credenciamento) e a comissão do leiloeiro que não pode ser inferior a 5% (cinco por cento), que é previsto no § único do art. 24 Decreto Federal 21.981/32 e conforme Prejulgado n. 614 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

5.0 - ADMISSIBILIDADE

A(s) impugnação(ões) deve(m) ser admitida(s), visto que preenchidos os requisitos da tempestividade e legitimidade, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93.



Município de Lacerdópolis

6.0 – MÉRITO

Com o devido respeito aos impugnantes, mas entendo que as impugnações devem ser rejeitadas e/ou improcedentes.

Inicialmente esclareço que a Administração não busca com o referido processo licitatório desvirtuar ou desmerecer a profissão de leiloeiro oficial, mesmo porque, se assim fosse, teria optado pela realização de leilão por servidor do seu próprio quadro, conforme autorizado pela Lei Federal n. 8.666/93¹.

Tampouco se busca obter qualquer tipo de vantagem com a prestação deste serviço profissional e a merecida comissão a ser paga ao responsável, pois sabe-se que o enriquecimento ilícito é vedado em qualquer situação no nosso ordenamento jurídico.

O que se buscou foi, além de não fugir-se da regra constitucional da obrigação de licitar², tão somente estabelecer um critério de julgamento sem que fosse a Administração obrigada a proceder com o famigerado e tumultuado sorteio no caso de empate que, inclusive, já se manifestou o mesmo TCE/SC pela irregularidade em algumas situações em prol da necessidade de conferir-se isonomia entre os licitantes, favorecer-se a competitividade entre eles e, com isso, obter-se para o ente público a vantajosidade³.

Portanto, tem aqui, todos os leiloeiros tod o respeito e dignidade conferida a profissão.

¹ Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§1º - Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§2º - Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§3º - Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§4º - O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

² Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ <https://www.tcscsc.br/index.php/tcsc-determina-prefeitura-de-ouro-anulacao-de-processo-licitatorio-de-cartao-de-auxilio>



Município de Lacerdópolis

Adiante, percebe-se que matéria que se discute no presente caso é eminentemente de direito. Não há fatos a serem elucidados.

Por assim ser, entendo que é uma questão de interpretação sistemática entre a Lei Geral de Licitações e Contratos, a Lei do Pregão, a Constituição Federal e o decreto que regulamenta a profissão de leiloeiro.

Me filio ao entendimento de que **a licitação deve ser sempre priorizada em detrimento dos processos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação**, conforme mandamento constitucional e também para evitar-se punições aos gestores públicos, que são bem mais corriqueiras no caso de contratações diretas.

Não se desconhece a possibilidade e a larga utilização do credenciamento para a contratação de leiloeiros e outros objetos relacionados a área da saúde, por exemplo (exames laboratoriais, consultas médicas, fornecedor exclusivo, artista consagrado...).

No entanto, é bom lembrar que, para que seja realizado o credenciamento, deve restar caracterizada de forma cristalina a inviabilidade de competição, já que credenciamento não é - **e nem deve ser considerado como tal** - uma modalidade de licitação, mas sim uma hipótese em que a mesma é inexigível (interpretação extensiva ao art. 25 da Lei 8.666/93⁴), por se tratar de rol taxativo o do art. 22 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Justamente pelo fato de não se tratar de modalidade licitatória, é que **o uso do credenciamento é excepcional e autorizado somente quando preenchidos os requisitos mínimos**, quais sejam, a inviabilidade de competição e o interesse público.

A título de argumentação, neste município são realizados há anos pregões para exames laboratoriais e sessões de fisioterapia (<https://www.lacerdopolis.sc.gov.br/licitacoes/>).

Logo, a licitação é regra, o credenciamento não.

Não estou aqui a advogar que a escolha do credenciamento para tais serviços está equivocada (tanto que na Lei 14.133/2021 tal procedimento está ainda mais enfatizado, inclusive quanto à possibilidade de aquisição de bens), mas tão somente informar que, com amparo constitucional, aqui tais contratações são realizadas através de licitações.

Não obstante a obrigatoriedade de licitação prevista na Lei Maior, no presente caso não se vislumbra qualquer obrigação no sentido da obrigatoriedade da realização do processo de contratação através de credenciamento para a contratação de leiloeiro

⁴ Nesse sentido, Marçal Justen Filho, após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8.666/93, ensina que *"todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. p. 367).



Município de Lacerdópolis

oficial, nem mesmo no decreto que regulamenta a profissão, o qual se limita a dizer que a comissão será de 5% (cinco por cento).

A propósito, a Lei Federal n. 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) também não estabeleceu tal obrigação, e limitou-se apenas a prever a **faculdade** de o poder público contratar o leiloeiro oficial através do credenciamento ou o pregão⁵.

Portanto, é possível concluir que se a intenção do constituinte ou legislador fosse a de tornar obrigatória a contratação de leiloeiro através de credenciamento (o que se admite apenas a título de argumentação, pois contraria toda a lógica das contratações públicas, onde se busca a vantajosidade ao Poder Público), certamente o teria feito isso de forma expressa em 1988, em 2021 ou através de outra norma aplicável ao caso

Ora, não se deve confundir o costume ou a prática de determinado ato com obrigatoriedade, a qual deve estar previamente estabelecida em lei.

Do mesmo modo que não se pode julgar irregular e ilegal a opção pelo pregão para a contratação de leiloeiro oficial só porque isso é menos usual, tanto que o leiloeiro oficial contratado pelo Município de Luzerna/SC através de idêntico processo licitatório continua prestando seus serviços e o processo de contratação foi cancelado pelo Poder Judiciário (Mandado de segurança n. 5003303-79.2020.8.24.0037/SC).

Também não se pode afirmar que tal obrigatoriedade está contida na Lei Federal n. 14.133/21, seja porque tal norma não se aplica aqui em Lacerdópolis sem que haja regulamentação, seja porque se trata apenas de uma das opções (“...ou licitação na modalidade pregão...”) ou seja porque na norma consta que os percentuais serão definidos com base na “...**lei** que regula a referida profissão...” (grifei), e hoje o que existe é tão somente o Decreto Federal 21.981/32.

Não bastasse a falta de norma obrigando a adoção do credenciamento, com o devido respeito aos que entendem de modo contrário, mas não há como caracterizar a inviabilidade de competição no presente caso, pois vários são os profissionais aptos a prestarem os serviços exigidos pela Administração e a negociabilidade do percentual da comissão não é capaz de tornar a licitação inviável, **já que isso está dentro da liberdade e autonomia do exercício da profissão**. A corroborar com o que se advoga, foram protocolados até o momento os envelopes de pelo menos 04 (quatro) licitantes interessados no certame.

⁵ Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§1º - Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

[...]



Município de Lacerdópolis

E com relação ao Prejulgado n. 614 do TCE/SC, esclareço que o mesmo não menciona no seu tópico 2 (onde recomenda que a contratação de leiloeiro oficial seja feita através de credenciamento) o art. 24, § único do Decreto Federal 21.981/32 (que trata da comissão de 5%) como fundamento apto e suficiente a caracterizar a inviabilidade de competição.

Registre também que referido prejulgado possui apenas caráter orientativo e não vinculante, além de ter sido editado antes pacificado entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina representado pelas ementas citadas na íntegra abaixo:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. APELO DO IMPETRANTE. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS INSERVÍVEIS. REGRA DO EDITAL N. 48/2001 DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO QUE PERMITE A OFERTA PELO LICITANTE DE COMISSÃO INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO). TESE DE OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO N. 21.981/32. INSUBSISTÊNCIA. DIPLOMA NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE DEVE OBSERVÂNCIA À LEI DE REGÊNCIA (LEI 8.666/93). RESPEITO À AMPLA CONCORRÊNCIA E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001197-85.2021.8.24.0013, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 06-12-2022). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS E NÃO PATRIMONIAIS, INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO. REGRA NO CERTAME QUE AUTORIZA A OFERTA PELO LICITANTE DE COMISSÃO INFERIOR A 5% (CINCO POR CENTO). OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO N. 21.981/32. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL (LEI N. 8.666/93) QUE EXIGE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM OBSERVÂNCIA À AMPLA COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO. (TJSC, Apelação n. 5002252-41.2020.8.24.0002, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 02-12-2021). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MUNICIPAIS INSERVÍVEIS. EDITAL DO CERTAME QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO, PELO LICITANTE, DE PROPOSTA CONTEMPLANDO VALOR DE COMISSÃO, DEVIDA PELO ARREMATANTE, INFERIOR AO PERCENTUAL DE 5% PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO N. 21.981/32. SEGURANÇA CONCEDIDA, NA ORIGEM, PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PELO FUNDAMENTO DE QUE É ILEGAL A ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAL DE COMISSÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL DE 5%. RECURSO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DISPOSIÇÕES



Município de Lacerdópolis

DO DECRETO N. 21.981/32 NÃO FORAM RECEPCIONADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TESE PROFÍCUA. ADVENTO DA CF/88 E DA LEI N. 8.666/93 QUE TORNARAM REGRA A NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM OBSERVÂNCIA À AMPLA COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. **LIMITAÇÃO NO VALOR DA COMISSÃO ATENTATÓRIA À LÓGICA CONSTITUCIONAL E INVIABILIZADORA DA COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO VIOLADOR A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.** (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300855-32.2018.8.24.0065, de São José do Cedro, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-11-2019). (Grifei).

Por fim, para evitar tautologia, anexo ao presente parecer a minuta das contrarrazões apresentadas pela Dra. Kátia Iolanda Deuerling (OAB/SC 9803) no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003303-79.2020.8.24.0037/SC em que se discute o mesmo assunto onde é possível extrair ainda mais argumentos favoráveis a manutenção do edital.

Portanto, vê-se que o único argumento usado pelos impugnantes é que o percentual da comissão a ser auferida pelo leiloeiro não poderá ser inferior ao 5% (cinco por cento) previsto no Decreto Federal 21.981/32 que, quando confrontado com os Princípios da Primazia do Interesse Público e da Vantajosidade, deve ser mitigado, mesmo porque não há obrigação de participação no certame, de modo que os leiloeiros que se sentirem prejudicados podem se abster de participar.

7.0 - CONCLUSÃO

Portanto, com base no que acima consta, por razões de interesse público e presumindo-se a boa-fé na atuação dos servidores públicos municipais envolvidos nos trâmites internos e edital desta licitação, este Assessor Jurídico é tranquilo ao manifestar-se:

- a) pela admissibilidade e conhecimento da(s) impugnação(ões) apresentada(s); e,
- b) pela rejeição e/ou improcedência da(s) impugnação(ões) apresentada(s) e, por consequência, o prosseguimento do certame, mantendo-se, com isso, a data de 30 de agosto de 2023 para a entrega e abertura dos envelopes de documentos contendo as Propostas e a Habilitação dos licitantes interessados.

Este parecer não é vinculante e cabe aos destinatários do mesmo decidir sobre as impugnações apresentadas dentro das suas competências, podendo acatá-lo.

É o parecer, s.m.j., que submeto a vossa elevada consideração.

Município de Lacerdópolis/SC, 28 de agosto de 2023.

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 41.029



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA
DE JOAÇABA(SC)

APELAÇÃO CIVEL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003303-79.2020.8.24.0037/SC

IMPETRANTE: DANIEL ELIAS GARCIA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE LUZERNA - SC
PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE LUZERNA - SC

O **MUNICÍPIO DE LUZERNA(SC)**, já qualificado nos autos em epígrafe, por sua procuradora firmatária, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** à Apelação interposta por **DANIEL ELIAS GARCIA**, na forma das razões em anexo, requerendo, desde já, sejam remetidas ao Colendo Tribunal de Justiça em caso de seguimento do recurso questão.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Luzerna(SC), 10 de março de 2023.

Kátia Iolanda Deuerling
OAB/SC 9803



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

EMÉRITOS DESEMBARGADORES

PRECLARO RELATOR

O Apelante interpôs Recurso de Apelação contra a sentença que julgou improcedente o mandado de segurança referente a contratação de Leiloeiro Oficial pelo Município de Luzerna.

Entretanto, comprovar-se-á serem totalmente descabidos os argumentos apresentados nas razões de Apelação que ora contra-arrazoar-se, pelos motivos a seguir expostos para o fim de reforçar o que já é o entendimento do Juízo de 1º grau, em brilhante decisão a qual deve ser mantida quanto aos tópicos atacados.

Na estrita literalidade do artigo 42 do Decreto n.º 21.981/32, a escolha do leiloeiro ocorre diretamente, sem lastro em licitação, enquanto que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB consagra tal instituto como regra geral nas contratações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, **a licitação é impositiva para a escolha do leiloeiro oficial**. Assim, é válido o critério de seleção da proposta mais vantajosa com base no menor preço, expresso em fórmula na qual o desconto sobre a comissão do leiloeiro de 5% é repassado em pecúnia ao Estado ao fundamento de que:

(i) essa prática configura reversão dos ganhos para otimização das ações do ente licitante,

(ii) a remuneração do leiloeiro prevista no artigo 24, parágrafo único, do Decreto n.º 21.981/32 constitui direito disponível, porquanto tal profissão submete-se às leis de mercado e, logo, subsumiria o contrato às peculiaridades dessas leis,

(iii) a escolha pelo critério de escala ou revezamento com base em lista de antiguidade é assimétrica à CRFB,

(iv) o modelo de contratação em pauta representa ganhos financeiros ao poder público.

Vejamos nesse sentido trecho in litteris da fundamentação do acórdão do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

DENÚNCIA N. 932794

Procedência: Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Denunciante: Fernando Caetano Moreira Filho,

Leiloeiro Oficial Exercício: 2014

Responsáveis: Samir Vaz Vieira Rocha, Persio Ferreira de Barros, Pedro Lucas Rodrigues

Procurador: Mauricio Queiroz de Melo Neto – OAB/MG 160792

MPTC: Sara Meinberg

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE E M E N T A - DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE LICITAÇÃO. FORMA DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A LEI N. 8.666/93. OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DO LEILOEIRO OFICIAL. INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ADJUDICAÇÃO COM NATUREZA CONSTITUTIVA. INAPLICABILIDADE DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA.

1. As contratações realizadas pela Administração Pública devem considerar os princípios constitucionais e a Lei n. 8.666/93, e, apesar do Decreto n. 21.891/32 continuar regulamentando a profissão de Leiloeiro Oficial, a sua **contratação pela Administração Pública exige, a princípio, a prévia licitação nos moldes da determinação constitucional e legal em respeito aos princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/93**, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa.

2. Considerando que a profissão de leiloeiro oficial é uma atividade econômica, ela está sujeita às leis de mercado na fixação do valor a ser pago, e desta forma deve-se realizar ampla pesquisa no mercado para verificar como os leiloeiros oficiais estão sendo remunerados pelos serviços prestados.

3. **A forma de remuneração deverá estar devidamente motivada nos autos do processo, de forma que fique evidenciado se a escolhida é a mais eficaz, econômica e pertinente aos critérios remuneratórios praticados pelo mercado e se é a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração.** (grifamos)

Em outras palavras, transigir sobre parte desse percentual em favor da Administração, sob essa premissa, encontra guarida no Ordenamento Jurídico. Até porque, no presente caso, com o objetivo de garantir o cuidado com a coisa pública, a Administração se responsabiliza por grande parte das atividades do leiloeiro. Por isso, como forma de compartilhamento das despesas, parte da comissão auferida pelo leiloeiro oficial pode ser repassada à Administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

Nesse particular aspecto merece trazer à tona os fundamentos jurídicos constantes do Parecer n.º 048/2012/DECOR/CGU/AGU proferido pela Consultoria Geral da União, órgão da Advocacia Geral da União – AGU, as quais se somam ao dos Tribunais e se contrapõem frontalmente as alegações do recorrente ao concluir que a Administração Pública deve licitar a contratação de leiloeiros oficiais, o que resulta na tese de que taxa de comissão de 5% prevista no artigo 24, parágrafo único, do Decreto n.º 21.981/32 constitui teto de remuneração, suscetível de redução numa disputa, vejamos:

Face todo o exposto, conclui-se que **o artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 não foi recepcionado pela Constituição Federal, devendo a administração pública proceder à licitação para a contratação de leiloeiros oficiais** nos termos do art. 10, § 2º da IN/DNRC 113/2010". (Parecer Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU. Daniel Silva Passos. Advogado da União).

Na Jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA A ESCOLHA DE LEILOEIRO OFICIAL, **SENDO VÁLIDO O CRITÉRIO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA COM BASE NO MENOR PREÇO, EXPRESSO EM FÓRMULA NA QUAL O DESCONTO SOBRE A COMISSÃO DO LEILOEIRO DE 5% É REPASSADO EM PECÚNIA AO ESTADO.** (TCE-MG - RO: 898691, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 20/09/2017, Data de Publicação: 02/10/2017).

Ainda, no mesmo norte:

(...) Deste modo, ainda que a regra do art. 24 do Decreto n. 21.981/32 se fosse aplicável às contratações públicas, suas disposições **não vedam a livre estipulação da remuneração do leiloeiro, até porque, se o leiloeiro e seu contratante poderão definir livremente uma segunda "taxa de comissão" como forma de remuneração, logicamente poderão pactuar que uma fração da**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

comissão devida pelo arrematante seja restituída ao ofertante.

(...)

Ante o exposto, revogo a liminar e denego a segurança. Sem honorários (Lei n. 12.016/09, art. 25)." Com efeito, afigura-se legal a disposição editalícia sobre a contratação de leiloeiro oficial para alienação de bens inservíveis pertencentes ao INCRA, que estabelece como **critério de escolha o menor preço da comissão**, aferido a partir do maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante comprador, tendo em vista que a norma do parágrafo único do Decreto nº. 21.981/32, que dispõe a respeito da remuneração mínima do leiloeiro nas arrematações, não pode ser imposta às contratações públicas, regidas pela então vigente Lei nº. 8.666/93, que visava obter a proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade. Ademais, há de se destacar que o art. 24 do Decreto nº. 21.981/32 admite a convenção entre leiloeiro e ofertante a respeito da taxa de comissão, impondo o percentual mínimo de "5% (cinco por cento) sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza", apenas quando não houver estipulação prévia, o que não ocorre nos autos, sendo que ao arrematante impõe necessariamente o percentual mínimo de 5% (cinco por cento), nos termos do parágrafo único do aludido dispositivo legal.***Com estas considerações, nego provimento à apelação do impetrante, mantendo integralmente a sentença recorrida. Este é meu voto. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1051736-68.2020.4.01.3300. Processo de origem: 1051736- 68.2020.4.01.3300. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 16/02/2022.Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator.)

Ainda, que pairassem dúvidas, sobre o art. 42, do Decreto 21.981/32, o qual dispõe que nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, **os leiloeiros funcionarão**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

No ano de **2009** foi expedida a **Instrução Normativa nº110/2009** do **Departamento Nacional do Registro do Comércio**, que dispõe que o uso da escala de antiguidade foi extinto/suprimido, desobrigando as Juntas Comerciais de manterem a escala de leiloeiros por critério de antiguidade.

Da mesma forma, a **Instrução Normativa nº 17/2013** da DREI, estabeleceu que:

Art. 33. A **Junta Comercial**, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

No âmbito estadual, o **Parecer nº121/05**, expedido pela **Junta Comercial do Estado de Santa Catarina**, informa que não cabe a Junta Comercial definir a escala de antiguidade de leiloeiros, ou seja, a lista de leiloeiros encontra-se disponibilizada na página da JUCESC, com a finalidade meramente informativa do contingente de profissionais oficiais.

E no caso em específico do município de Luzerna, respeitou a **Recomendação nº 0336/2018/02PJ/JOA**, da lavra do **Dr. Jorge Hoffmann expedido ao Município de Luzerna, em 19 de abril de 2018**, que recomendou:

(...)

CONSIDERANDO que em virtude da extinção do dever de obediência à lista de escala de leiloeiros oficiais prevista no art. 42 do Decreto n. 21.981/32, os interessados deverão escolher o profissional de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

acordo com critérios absolutamente alheios às Juntas Comerciais, sendo que, **no caso de entes públicos, devem obedecer aos critérios estabelecidos na Lei n. 8.666/93;**

CONSIDERANDO que a Consultoria Jurídica do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) emitiu o parecer n. 21/2012 concluindo que **a contratação de serviço de leiloeiro, por qualquer órgão da Administração Pública, deverá submeter-se à regra cogente do devido processo licitatório,** privilegiando-se os princípios democrático e republicano, **de forma a assegurar-se o princípio da isonomia, bem como a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 28 da Lei n. 8.666/93);

CONSIDERANDO que, após a emissão do Parecer n. 21/2012 pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer no 48/2012/DÉCOR/CGU/AGU concluindo pela **necessidade de realização de procedimento licitatório para a escolha de Leiloeiro Oficial, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.666/93;**

CONSIDERANDO que, no já no ano de 2013 o Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) encaminhou o Ofício Circular n. 16/2013/SCS/DNRC/GAB à todos os Presidentes de Juntas Comerciais, com cópia do Parecer n. 48/2012/DÉCOR/CGU/AGU, informando que (1) a Instrução Normativa n. 110/2009 suprimiu a existência de escala de leiloeiros, o que foi mantido pela Instrução Normativa DREI n. 17/2013, (2) **a existência de escala de leiloeiros é incompatível com o disposto na Constituição Federal de 1988,** e (3) **portanto, há necessidade de realização de licitação para contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública;**

CONSIDERANDO que, à luz dos fundamentos já mencionados, o art. 42 do Decreto n. 21.981/1932 não foi recepcionado pela Constituição de 1988, exatamente por conflitar com os sempre lembrados cânones da igualdade, da moralidade, da impessoalidade e da licitação pública;

CONSIDERANDO ainda, que a remuneração do leiloeiro oficial se dará através de taxa de comissão a ser paga pelo adquirente na adjudicação do bem inservível leiloado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA

Trazendo o caso, para a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), se leiloeiro, for oficial, dispõe o §1º do artigo 31, segundo o qual: "Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá **selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão** e adotar o **critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados**".

Diante do exposto, requer o Apelado a improcedência em todos os seus termos da presente **APELAÇÃO**, e a procedência das contra-razões aqui apresentadas, dada a clareza e justiça que simbolizam, mantendo-se na integralidade a sentença do Juiz de 1º Grau quanto aos tópicos aqui atacados pelo Apelante.

N. Termos

P. Deferimento

Luzerna(SC), 10 de março de 2023.

Kátia Iolanda Deuerling
OAB/SC 9803